

SISTEMA CARCERÁRIO SOB O ENFOQUE CRIMINOLÓGICO: ANÁLISE DA REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Línian Larielle de Paula Brasil¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O sistema carcerário há décadas vem passando por uma crise e enveredando por um caminho que não se sabe ao certo onde irá parar. A Constituição Federal Brasileira de 1988 com toda a sua ideologia garantista e conservadora, com seu alicerce no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é instituída na busca por um País com mais liberdade e menos opressão, explicitando em seus artigos a completa aversão a todo e qualquer tipo de tortura e sofrimento. A legislação penal brasileira se apresenta com o duplo objetivo de punir o apenado e ao mesmo tempo ressocializá-lo. O uso da criminologia como norte para uma melhor aplicação das leis, almejando de forma efetiva um estudo do crime, evitando-se ao máximo as injustiças, concretizando de fato o sistema penal em um único universo, uma vez que as leis são únicas e devem ser aplicadas a todos de igual forma, sem qualquer tipo de discriminação, como bem expôs os dizeres prelecionados pela Carta Magna Pátria.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Dignidade da Pessoa Humana. Constituição Federal. Aplicação e finalidade legal. Discriminação. Punição e Ressocialização.

PRISON SYSTEM UNDER CRIMINOLOGICAL FOCUS: ANALYSIS OF BRAZILIAN REALITY PRISON

ABSTRACT

The prison system has been undergoing a crisis for decades and embarking on a path that no one knows for sure where it will stop. The Brazilian federal Constitution of 1988 with all the conservative and *garantista* ideology, which is based on the Principle of Human Dignity, is settled in a search for a country with more freedom and less oppression clarifying in the articles the complete aversion to any kind of torture and suffering. Brazilian criminal law is presented with the dual purpose of punishing the convict while reintegrates him. The use of criminology as guide for better enforcement of laws, targeting a effectively study of crime, avoiding at all costs the injustices, concretizing the criminal justice system in a single universe, since the laws are unique and should be applied equally to all, without any discrimination, as stated in the words illustrated by the homeland *Magna Charta*.

Keywords: Prison system. Dignity of the Human Person. Federal Constitution. Application and legal purpose. Discrimination. Punishment and resocialization.

¹ Discente do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) e autora do presente artigo.

² Docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) e orientador do presente artigo.

1 INTRODUÇÃO

Há décadas o Sistema Carcerário brasileiro enfrenta uma situação de extremo descaso. Problemas que antes eram vistos como solucionáveis, hoje já não se tem tanta certeza. Diante da difícil realidade que o País vive, é que se vê a importância de lutar por melhorias, para que as dificuldades sejam superadas, e para que todos façam a sua parte, deixando de lado o individualismo inerente a todo ser humano, e passando a se pensar no outro, na coletividade.

É em meio a esse contexto que o presente artigo se propõe a trazer inicialmente um aparato histórico acerca das penas, mostrando ao leitor qual era o tratamento recebido pelos criminosos da época e indagando ao mesmo tempo, fazendo-o pensar se mesmo depois de tantos anos e lutas vivenciadas no mundo inteiro houve realmente uma mudança, ou se a realidade ainda continua sendo a mesma.

Após essa análise, passasse a verificar qual o objetivo das penas no Brasil, o que o Estado busca ao retirar uma pessoa da sociedade e aprisioná-la em celas, as quais hoje se encontram superlotadas e não garantem ao ser humano a mínima condição existencial, havendo um completo desrespeito a Dignidade da Pessoa Humana.

Por conseguinte, averigua-se a distinção entre a ressocialização e a socialização, apontando fragmentos que confirmam a inaplicabilidade do explicitado na lei penal, tendo em vista a observação dos níveis de reincidência. Ainda aponta para a questão da discriminação desde a tenra idade, a começar pelos institutos escolares, havendo uma co-culpabilidade no que tange ao comportamento do delinquente. Aponta-se para uma culpa tanto da sociedade que é omissa, quanto do Estado que não cumpre com as suas funções como deveria.

À vista disso, examinam-se alguns artigos específicos da Lei de Execução Penal, demonstrando-se as disparidades que são verificadas através da leitura do referido diploma legal, bem como da sua aplicabilidade no caso concreto.

Ainda neste diapasão, analisam-se alguns projetos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, realizado no ano de 2008, e que até o presente momento nenhum deles fora aprovado pela Câmara dos Deputados.

Com relação ao método, utilizar-se-á o indutivo, partindo-se da análise de casos concretos formadores e confirmadores da realidade. Defendido por filósofos como Bacon, Hobbes, Locke e Hume, teve seu nascimento na filosofia moderna (entre os séculos XV e XIX), para os quais o conhecimento seria fundamentado na experiência, sem levar em

consideração princípios estabelecidos.

Diante da vasta abrangência do tema, se observará o problema do sistema prisional em todo o território brasileiro, fazendo-se uso de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de autores que discorram sobre o assunto, apontando as críticas ao problema e as possíveis soluções, bem como através de materiais retirados da internet, como artigos e dados estatísticos atualizados de Órgãos especializados acerca da situação.

Além disso, a pesquisa também será qualitativa e explicativa, haja vista que o pesquisador não intervém de forma direta no contexto que está sendo observado, mas o descreve e fundamenta de acordo com a visão de estudiosos e profissionais da área que vivenciam o problema diariamente, descobrindo assim quais os fatores que contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos, como a conexão entre a superlotação do Sistema Carcerário e o aumento da criminalidade no País, por exemplo.

Conclui-se, portanto, que é notório o desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana, Princípio basilar que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Pessoas são literalmente jogadas dentro de presídios, penitenciárias, delegacias, dentre outros locais que se dizem “ressocializadores”. O que se vê na prática, contraria toda a teoria que os alunos conhecem e estudam durante o período acadêmico. É uma triste realidade, mas que precisa urgentemente de mudanças, e que estas sejam realmente eficazes.

Se mesmo sabendo do problema, a maioria das pessoas não se preocupa, é porque não sabem da gravidade das circunstâncias. Todos devem ter conhecimento de que aqueles que hoje estão aprisionados, amanhã serão libertos, e que os únicos a sofrerem as consequências serão os integrantes desta sociedade omissa e sem iniciativa.

O Sistema Carcerário, hoje, não ressocializa o apenado, não dispõe a este tratamento digno de um ser humano, apenas contribui para que aqueles que ali “residem”, saiam piores e pós-graduados no universo do crime.

Por fim, diante do exposto, é que a autora deste artigo, como discente do curso de Direito, se sente na obrigação de contribuir de alguma forma para o solucionamento deste problema, tentando conscientizar a todos do caos que vive atualmente o sistema prisional brasileiro, expondo não só as principais adversidades do referido sistema, bem como a falta de planejamento do ordenamento legal e a necessidade de políticas públicas efetivas.

2 PARTE HISTÓRICA

Desde os primórdios da humanidade percebe-se que a liberdade é uma característica fundamental do ser humano e, devido a isto, é certo que não se pode deixar de ressaltar a ideia de convívio grupal, isto é, ser enquanto integrante de uma sociedade e com ela tendo que conviver.

Importante frisar que os primeiros grupos foram se formando e com eles as regras foram sendo estabelecidas, na tentativa de que todos obedecessem aquilo que era imposto e, assim, pudesse haver uma convivência harmônica entre todos. Se, por algum motivo, o comportamento de um ou de outro se afastasse das regras do grupo, haveria uma punição, como forma de se impedir que porventura determinadas atitudes colocassem em risco a existência daquele.

Conforme expõe Maggiore apud Greco:

A pena - como um impulso que reage com um mal ante o mal do delito - é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O homem, como ser dotado de consciência moral, teve, e terá sempre, as noções de delito e pena. (GRECO, 2011, p. 126)

Neste diapasão, Rogério Greco, citando George Fletcher, aduz que: "*a pena nos permite entender o delito e o delito nos permite entender a pena*". (2011, p. 126) O que permite a compreensão de que estariam interligados, levando, inclusive, a se pensar numa certa dependência de um para com o outro.

Desse modo, constata-se que a primeira modalidade de pena foi consequência do pensamento pautado na vingança privada, tendo como principal fundamento a simples e pura retribuição do dano gerado. O comportamento vingativo poderia ser exercido não só por aquele que sofrera o dano, mas também por seus parentes e grupo social em que convivia. Estes dois últimos casos, normalmente em caso de morte do ofendido.

Conforme expõe Maria José Falcón y Tella e Fernando Falcón y Tella apud Greco:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução o talião supôs um tímido

intenso a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. (GRECO, 2011, p. 127)

Observando este contexto histórico, portanto, a Lei de Talião pôde ser considerada um grande avanço para a sociedade, trazendo uma noção ainda que superficial do conceito de proporcionalidade e, pautado num ideal de justiça, mesmo que ainda em fase de construção. Era o chamado "olho por olho, dente por dente", concepção esta baseada na seguinte premissa: todo aquele que gerar um dano a outrem, também, por consequência, dá ensejo ao ofendido de praticar o mesmo ato com o ofensor. Coloquialmente expondo, seria o "responder a ofensa na mesma moeda".

Eis que a sociedade avança e modifica sua forma de pensar e agir, alterando a concepção de vingança privada, tão enraizada na sociedade antiga, para a chamada composição. Conforme os dizeres de Maggiore apud Greco:

Ao transformar-se o talião em composição, se realiza o processo subsequente. Assim, o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão com alguma utilidade material, dada pelo ofensor. O preço do resgate, e já não mais o da vingança, está representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo, está contida às vezes na chamada 'tarifa de composição', em sua medida precisa. (GRECO, 2011, p. 127)

Percebe-se que o pensamento da sociedade vai evoluindo e cada vez mais a punição vai se afastando do corpo do ofensor, pautando-se num ideal mais humano, numa concepção de que deveria sim haver uma punição em meio a um dano gerado, mas que isso não poderia gerar um novo dano. Um erro não justificaria o outro.

Em um terceiro momento, surge o árbitro, uma pessoa estranha à relação de conflito que tem o objetivo de apontar com quem se encontrava a razão. Normalmente, essa atribuição era confiada aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, àquelas pessoas que, devido à sua experiência de vida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridas as partes. (GRECO, 2011)

Novamente houve uma modificação das concepções sociais e, a partir daí, percebeu-se que caberia ao Estado o papel de não apenas resolver os conflitos, mas também de aplicar a devida sanção ao mal praticado pelo agente. Como afirma Rogério Greco: "*Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o*

direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões”. (GRECO, 2011, p.128)

É sabido que ao longo das décadas as modalidades de pena foram variando, sendo a pena privativa de liberdade uma das mais modernas. Até meados do período Iluminista a pena possuía um caráter aflagante, em que o corpo do homem pagava pelo mal que ele viesse a praticar. Como exemplo: seus olhos eram arrancados, seus membros em muitos casos mutilados, seus corpos esticados até se desentroncarem, havendo, portanto, uma série de torturas que concretizavam o sofrimento físico e mental do criminoso, fazendo-o pagar pela infração delituosa cometida.

A partir do final do Século XVIII, as penas aflagantes/corporais foram gradativamente sendo substituídas pela pena privativa de liberdade que, até aquele momento, com raras exceções (a exemplo do que ocorria com a punição dos monges religiosos em seus mosteiros, cuja finalidade era levá-los a refletir sobre a conduta praticada, ou ainda com as casas de correção, criadas a partir da segunda metade do século XVI na Inglaterra e na Holanda), era tida tão somente como uma medida cautelar, ou seja, sua finalidade precípua era fazer que o condenado aguardasse, preso, a aplicação de sua pena corporal. (GRECO, 2011)

Com a passagem do absolutismo do Antigo Regime para o Estado Constitucional, desapareceu dos instrumentos normativos brasileiros as penas de tortura e de açoite, pensamento este que se concretizou principalmente após a virada do Século XVIII com a Revolução Francesa, momento este em que mesmo em fase embrionária já começava a haver discussões acerca da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio este norteador da Constituição da República Federativa Brasileira atual, que em seu artigo 5º, inciso III, expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, necessário se faz ressaltar as lições de Santiago Mir Puig: "a evolução histórica das penas ocorreu, sem embargo, sob o signo de uma paulatina atenuação de seu rigor, paralela ao aumento do conforto material e da sensibilidade humana ante o sofrimento".

Complementando, Foucault explicitava que a partir deste momento de evolução na aplicação das penas "o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas sim sobre sua alma" (FOUCAULT apud GRECO, 2011, p. 130).

Nesta alteração dos paradigmas sociais, percebe-se que o ser humano passou a ser tratado como pessoa, deixando de ser considerado como mero objeto sobre o qual o Estado aplicava as sanções muitas das vezes de forma desproporcional, sem razão ou fundamento suficiente para a punição. Não se podia a partir de então aplicar as sanções ou acusar uma pessoa com base em leis divinas ou meras cogitações, fazia-se necessário haver provas suficientes para que se pudesse comprovar a ocorrência ou não daquele delito.

3 OBJETIVO DAS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, com a influência da Igreja nas atividades do Estado, havia a total repressão a todos aqueles que praticassem qualquer ato que fosse de encontro aos dizeres religiosos impostos há época, sendo estes chamados tanto de hereges como de bruxos, além de serem processados e julgados pelos Tribunais Eclesiásticos. No apogeu do período Inquisitório, os Tribunais Seculares da Europa ganharam jurisdição sobre os referidos atos "criminosos", suplementando os Tribunais Eclesiásticos tidos como instrumentos judiciais da perseguição. (WOLKMER, 2009)

As pessoas eram aprisionadas com base em meros boatos, sendo interrogadas e exercendo-se todo tipo de prática para se alcançar a confissão, sendo esta última o objetivo principal, independentemente da técnica que fosse utilizada. Não havia limites e os meios empregados eram os mais dolorosos possíveis, como exemplo: a execução do condenado pelo fogo, banimento, trabalho nas galeras dos navios.

Ainda existiam os ordálios, testes aos quais o acusado era submetido como forma de ser verificada a sua inocência. Tais testes consistiam nas seguintes práticas: o acusado tinha o seu braço mergulhado em água fervente ou então carregava ferro em brasa e, caso fosse inocente, em um determinado número de dias, deveria mostrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus; ou então era mergulhado em um rio e seria considerado inocente caso não afundasse, pois neste caso em específico, Deus o teria acolhido (WOLKMER, 2009).

As compurgações e os duelos judiciais também eram meios de comprovação da inocência do acusado. As primeiras eram utilizadas em crimes de menor potencial ofensivo, caracterizadas pela reunião de um determinado número de testemunhas que juntas

confirmassem a inocência e honestidade do acusado; já nos duelos judiciais, o acusado ou seu padrinho, assim como o acusador ou seu padrinho duelavam e, a vitória daquele que estava sendo acusado de ser o agente do dano, comprovava a sua inocência. (WOLKMER, 2009, p. 239)

Todos estes fundamentos enraizados na sociedade há época derivavam de um sistema penal acusatório, em que a atuação do juiz era somente a de árbitro imparcial, que orientava todo o processo, mas que não julgava o acusado. O papel do promotor era desempenhado pelo próprio acusador, que seria julgado caso o réu comprovasse a sua inocência (WOLKMER, 2006).

O sistema até então utilizado, na concepção de Antonio Carlos Wolkmer, consistia num sistema que apresentava diversas deficiências, tais como: a) tornava os crimes ocultos difíceis de serem julgados; b) consistia num risco para a pessoa do acusador, que responderia um processo em caso de inocência do acusado; c) o apelo a meios sobrenaturais de prova poderia ensejar a manipulação do processo em benefício do acusado; d) uma maior resistência à dor e a facilidade para a cura de ferimentos, bem como técnicas respiratórias poderiam facilitar a passagem pelo ordálio; e) homens de renomada reputação ou muitas posses poderiam reunir muitas testemunhas e ser inocentados através da compurgação. (WOLKMER, 2009)

O período mais importante na formação dos direitos europeus foi quando houve a transição de um sistema irracional para um sistema racional de direito, principalmente no que dizia respeito à prova, havendo a mudança do processo acusatório para o processo de inquirição (inquisitio). Outro fator de extrema relevância foi a oficialização de todas as etapas do processo judicial a partir da apresentação da denúncia, não sendo mais o Juiz um árbitro imparcial que presidia um conflito a ser resolvido pelo sobrenatural.

Como bem afirmara Foucault apud Wolkmer: *“a forma secreta e escrita do processo conferia o poder de estabelecer a verdade única e exclusivamente aos juízes e profissionais do direito, o que em última instância correspondia ao direito de punir do soberano”*. (WOLKMER, 2009, p. 241)

Se as provas apresentadas pelo acusador fossem inequívocas ou se o acusado admitisse sua culpa, o juiz decidiria contra ele. Havendo dúvida, a determinação da culpa ou inocência era feita de modo irracional, recorrendo-se à intervenção divina para que fornecesse algum

sinal contra ou a favor do acusado. Não cabia ao homem a investigação do crime, pois o assunto era colocado nas mãos de Deus (WOLKMER, 2006).

O sistema inquisitório mostrava-se muito mais eficiente que o acusatório no combate aos crimes de heresia, razão pela qual a igreja de forma imediata aceitou a transição de um sistema para o outro, pois traria de fato maior benefício a ela. Não movida por ideais humanísticos, mas principalmente porque iria lhe ajudar a se manter cada vez mais forte e soberana no poder.

Posteriormente, com as diversas mudanças que foram ocorrendo na sociedade, a partir das Revoluções, da luta por ideias de justiça e humanidade, eis que as punições começaram a se desprender cada vez mais do corpo do homem e se voltaram a um ideal punitivo, não tendo por base a violência e a dor como outrora se acreditava.

Com a chegada do século XVIII, sobretudo com o apogeu do pensamento iluminista, o ser humano passou a ser visto de uma forma mais digna, existindo uma maior preocupação em sua preservação, com a diminuição significativa das penas cruéis, infamantes, que somente deixavam transparecer a fúria do Estado, opressor e covarde, contra um de seus súditos, que não podia buscar socorro em nada e nem em ninguém. (GRECO, 2011)

Grandes pensadores e defensores humanistas ecoaram suas vozes por todo o mundo, principalmente na Itália, França, Alemanha e Inglaterra. Novas ideias começaram a ser construídas e o Estado passou a ser visto como um carrasco, ao invés de ser um garantidor dos direitos da sociedade.

No final do século XVIII houve uma modificação na mentalidade estatal no que diz respeito à pena privativa de liberdade. De uma prisão que servia apenas como um local em que o condenado aguardaria a execução da pena corporal ou castigo a ele imposto, ou mesmo em casos mais graves a morte, a prisão começava a ganhar um novo status social. De mera coadjuvante, passou a ocupar o lugar principal, embora os problemas ainda fossem evidentes. (GRECO, 2011)

A desumanidade ainda fazia parte de seu contexto, embora em menor grau. Lugares insalubres, sem ventilação adequada, úmidos, desprovidos do mínimo necessário para que uma pessoa pudesse habitá-los, eram os utilizados para que o condenado cumprisse com sua pena de privação de liberdade. Era um ambiente fétido, promíscuo, que tinha por finalidade fazer o condenado pagar pelo seu erro e nada mais. (GRECO, 2011)

Jeremy Bentham, defensor dos ideais iluministas, defendia a concepção de que o cidadão deveria respeitar o Estado, não por a ele estar vinculado por meio de um suposto contrato social, mas pelo fato de que o agir de forma obediente contribuiria para a felicidade geral, ao contrário da desobediência que os prejudicaria. Tal felicidade como sendo o resultado de um cálculo que ao mesmo tempo envolvia a soma do bem comum e as dores dos indivíduos. (GRECO, 2011).

O renomado filósofo e jurista inglês inspirava-se nos ideais defendidos por Beccaria, tendo em vista que ambos criticavam os modelos de prisão da época, defendendo a tese de que mudanças deveriam ser realizadas para que os objetivos realmente pudessem ser alcançados, propondo a reforma do sistema prisional para um modelo que realmente garantisse a Dignidade da Pessoa Humana, modelo este que posteriormente ficou chamado de *panóptico*.

O nome em sua literalidade possuía o seguinte significado: o prefixo *pan* traduzia uma ideia de totalidade; enquanto que o sufixo *optico* referia-se à visão. Sendo assim, o *panóptico* seria um edifício destinado para o cumprimento de penas privativas de liberdade, construído de forma que toda a sua parte interior pudesse ser vista através de um único ponto, com o objetivo de que realmente houvesse uma interação entre as pessoas que ali se encontrassem, modificando com toda a concepção defendida até o momento, baseada até então no completo isolamento. (GRECO, 2011)

Para Beccaria apud Cardoso, autor que marcou o início da Escola Clássica de Criminologia:

A prevenção não precisava ser obtida através do terror, mas sim da certeza de ser punido e se semelhando com os objetivos da criminologia moderna, que busca a recuperação do recluso para a sociedade. Em outros aspectos do direito penal que se interessou, contribuiu para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. (CARDOSO)

Neste diapasão, após as mudanças sociais, bem como o poder concedido ao Estado para aplicar as penas de acordo com as infrações realizadas, enfocando-se no Sistema Jurídico Brasileiro, Rogério Greco aduz que: “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e

culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi”. (GRECO, 2011, p. 379)

Neste sentido, sabe-se que mesmo cabendo ao Estado o poder/dever de aplicar as sanções, estas obrigatoriamente devem estar em consonância com os Princípios Constitucionais, preservando-se acima de tudo a Dignidade da Pessoa Humana. Como bem preceitua o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. (GRECO, 2011)

Rogério Greco ainda expõe que: *“um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir.”* (GRECO, 2011, p. 379)

No que diz respeito à finalidade das penas previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940) prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Como pode se perceber da leitura do citado artigo exposto abaixo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante disso, pode-se falar que existem as teorias absolutas e as relativas. As primeiras defendendo apenas o caráter retributivo da pena, enquanto que as segundas alicerçavam seus fundamentos no critério da prevenção.

De acordo com a concepção de Roxin apud Greco:

A teoria da redistribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, p. 473)

Nesta perspectiva, importante frisar que o Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro adotou a teoria mista ou unificadora da pena, baseando-se tanto num ideal retributivo como preventivo. A pena possuindo, portanto, seu caráter repressor, na tentativa de se punir o agente pelo ato delituoso por ele cometido, bem como o de tentar fazer com ele não repita o dano, servindo, inclusive, de lição para os demais integrantes da sociedade.

O Código Penal (Brasil, 1940) determina em seu artigo 32 quais as modalidades de pena, fazendo-se por oportuno transcrevê-las a seguir:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Neste contexto, tem-se que as penas privativas de liberdade se direcionam aos crimes ou delitos de reclusão e detenção, também estando inseridas na Lei nº 7.210 - Lei de Contravenção Penal (Brasil, 1984) na espécie prisão simples, o que se pode verificar a partir do exposto no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Brasil, 1941):

Art. 1º. Considera-se crime e infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isolada, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No que tange as penas restritivas de direito, o artigo 43 do Código Penal (Brasil, 1940), modificado pela Lei nº 9.714 (Brasil, 1998), indica que tais penas se classificam em: a)

prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana.

A multa em âmbito penal é de natureza pecuniária e o seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor. Será ainda facultado ao Juiz triplicar o valor do dia-multa, observando-se a capacidade econômica do réu, de acordo com o exposto no artigo 60, §1, do referido Código Penal. (GRECO, 2011)

Em sendo assim, entende-se que as penas possuem o objetivo de punir o acusado pelo ato cometido, mas também o de ressocializá-lo, de forma tal que aquele que cometeu um crime ou uma contravenção penal seja reinserido na sociedade como um novo ser humano, dotado de valores até então não conhecidos e de perspectivas até o momento não almejadas, construindo a partir daí um novo futuro, distante de qualquer tipo de prática ilícita.

4 RESSOCIALIZAÇÃO X SOCIALIZAÇÃO

A partir da leitura da Constituição da República Federativa Brasileira e dos demais ordenamentos jurídicos que regem este País, verifica-se que não deverá haver discriminação entre os seres humanos, todos devendo ser tratados da mesma forma, com embasamento principalmente no Princípio maior, qual seja: a Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, importante se faz ressaltar que palavras escritas não significam aplicação, existindo certa distância entre o que se depreende da análise das leis brasileiras e da efetividade que as mesmas possuem na sociedade.

Infelizmente a realidade vivenciada não é a explicitada nas tantas páginas que constituem os códigos do Brasil. Leis existem, mas não são empregadas da mesma maneira para todos. O próprio ordenamento jurídico penal preleciona que uma das finalidades da pena privativa de liberdade é a ressocialização, mas a partir disso surge a indagação de que como num País repleto de desigualdades, em que a maioria da população sequer tem acesso ao ensino superior, poderá haver a ressocialização de uma pessoa que não fora socializada? O fazer parte de uma sociedade por si só não significa dizer que o indivíduo está socializado, o assunto em questão vai muito além disso, envolve o saber viver e conviver com os demais, em

compreender e interiorizar as regras e valores impostos a cada dia pela coletividade, em se sentir inserido no meio social, possuindo vez e voz.

Luckmann e Berger apud Vasconcellos, prelecionam que:

Ao nascer, todo indivíduo ainda não é considerado membro de uma sociedade, mas possui uma pré-disposição para fazer parte dela. Para que ocorra esta inclusão, é necessário que ele se socialize. A socialização pode ser definida como a introdução do indivíduo no mundo objetivo de uma sociedade, e ocorre a partir do momento em que o mesmo passa por um processo de interiorização que constitui a base da compreensão dos seus semelhantes, no qual os acontecimentos objetivos são interpretados como dotados de sentido. (VASCONCELOS, 2007)

Acrescenta ainda os referidos autores que o indivíduo a todo o momento está sendo socializado e que a socialização se divide em primária e secundária. A primeira diz respeito aos momentos iniciais de inserção da criança na sociedade, em que o mundo lhe é imposto e ela é obrigada a aceitar aquilo que lhe é estipulado. Já com relação à segunda, entende-se que ela se inicia no momento em que o indivíduo já possui a sua personalidade formada e o seu mundo interiorizado, se encontrando diretamente relacionada com o absorvido na socialização primária e sendo compreendida a partir da conversa cotidiana com os demais e da reafirmação dos significados sociais que compõem a realidade subjetiva.

Neste diapasão, entende-se que quando a lei fala em ressocialização do indivíduo, deve-se levar em consideração a reabsorção dos valores por ele já compreendidos. O aprisionamento daquele que comete um ilícito penal possui o objetivo maior de fazê-lo entender que aquele ato é completamente repudiado pela sociedade a qual ele faz parte, sendo um momento de reflexão, para que ao cumprir a sua pena ele possa ser reinserido na sociedade e não venha a cometer novamente o mesmo erro de outrora.

Diante do contexto até agora apresentado e observando-se a realidade carcerária brasileira, depreende-se que antes de se falar em uma ressocialização, deverá se discutir sobre uma socialização, tendo em vista que a maioria dos apenados em momento algum souberam o que foi estar inserido numa sociedade. Pelo contrário, muitos possuem uma visão deturpada do meio social que os cerca, enxergando de fato os demais como inimigos, num mundo repleto de desigualdades e marcado pelo capitalismo exacerbado, numa sociedade que busca incessantemente o ser e que se esquece cada dia mais do ter.

Complementando o exposto, assim aduz Alexandre Baratta:

A instituição do direito penal pode ser considerada, ao lado das instituições de socialização, como a instância de asseguramento da realidade social. O direito penal realiza, no extremo inferior do continuum, o que a escola realiza na zona média e superior dele: a separação do joio do trigo, cujo efeito ao mesmo tempo constitui e legitima a escola social existente e, desse modo, assegura uma parte essencial da realidade social. (BARATTA, 2011, p. 171-172)

Para o supracitado autor existe uma linha bem próxima que percorre o cotidiano escolar e a criminalidade. Explicita que as crianças pertencentes às classes mais baixas possuem tratamento diferenciado daquelas que pertencem às classes mais altas, isso por uma estigmatização criada pela própria sociedade, influenciando nos índices de aprendizado e, conseqüentemente, de reprovação sobre aqueles que sofrem diretamente com tal problema.

Afirma ainda o renomado doutrinador que:

É na zona mais baixa da escala social que a função seletora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. Isto se verifica precisamente na criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminosa. (BARATTA, 2011, p.172)

Neste sentido, o que se percebe diante do que fora apresentado até então é que existe uma separação criada pela própria sociedade e que acaba classificando os indivíduos não pelo que são, mas pelo que efetivamente têm. A partir do momento que uma criança sofre qualquer tipo de discriminação ou rejeição em sala de aula, simplesmente pelo fato de não possuir uma situação socioeconômica tão boa quanto os demais, ela acaba se sentindo menosprezada e inferiorizada. Tal comportamento poderá ensejar o enclausuramento deste ser humano que ficará fechado em seu próprio universo, ou ainda a sua tentativa forçada de pertencer a um mundo que não é o seu, para que assim seja tratado como os outros.

E nesse contexto, é justamente neste momento de inserção que muitos acabam seguindo pelo caminho do crime, sendo este para eles o meio mais rápido de adquirir recursos financeiros e assim alcançarem o que sempre sonharam. A escola que até então deveria ser um local para formar educacionalmente o indivíduo, repassando-o valores sociais e ajudando-

o a se constituir como ser humano que tem vez e voz na sociedade, acaba sendo para muitos um instrumento de opressão.

Noutro giro, mas não deixando de correlacionar a matéria a seguir apresentada com a até então explicitada, Raúl Cervini arrazoa que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição penal inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI apud GRECO, 2011, p. 444-445). [Grifo(s) nosso (s)]

Deste mesmo modo, Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar apud Greco delineiam:

Que os riscos de homicídio e suicídio em prisões são mais de dez vezes superiores aos da vida em liberdade, em meio a uma violenta realidade de motins, abusos sexuais, corrupção, carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminações devido a infecções, algumas mortais, em quase de 80% dos presos provisórios. Assim, a prisionização é feita para além da sentença, na forma de pena corporal e eventualmente de morte, o que leva ao paradoxo da impossibilidade estrutural da teoria. Quando uma instituição não cumpre sua função, por regra não deve ser empregada. Na realidade paradoxal do continente latino-americano, as penas não deveriam ser impostas se se mantivessem, coerentemente, a tese preventista especial positiva. A circunstância de que sequer seja mencionada tal possibilidade prova que prevenção especial não passa de um elemento de discurso. (GRECO, 2011, p. 445)

Em conformidade com o exposto, importante lembrar que a realidade vivenciada dia a dia no cárcere pelos presos traduz uma ideia de completo abandono por todos aqueles que ali se encontram. O Estado democrático de direito que deveria ser um instrumento garantidor dos direitos de toda a coletividade, não cumpre efetivamente o seu papel. Não há educação de qualidade, não existe prestação do serviço de saúde de modo adequado, faltam habitações

para as pessoas de baixa renda, tudo isso fomentando a desigualdade social e aumentando cada vez mais as disparidades entre os seres humanos.

Em sendo assim, ao se visualizar um criminoso, não adianta simplesmente culpá-lo pelo ato cometido e achar que jogando-o literalmente dentro de uma cela que a situação estará resolvida. Pelo contrário, aí é que os problemas aumentarão, conforme pode se verificar claramente no dia-a-dia vivenciado pela sociedade brasileira. Se houve um aumento considerável da criminalidade nas últimas décadas, existe uma relação direta com o não cumprimento das funções sociais pelo Estado, bem como pela ideia que a maioria dos integrantes da sociedade possui e, inclusive, chegam a expressar em voz alta de que “bandido bom é bandido morto”.

Nesse mister Eugenio Raul Zaffaroni preceitua que *“a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais”*. Ainda complementa aduzindo que: *“juntamente com a valoração da situação econômica, devem ser avaliadas também as condições de formação intelectual do réu, visto que esta relação é fundamental para a averiguação do grau de autodeterminação do sujeito”*. (JusBrasil, 2013)

Após análise de algumas Jurisprudências existentes nos Tribunais Superiores brasileiros, necessário se faz expor o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. SUPERLOTAÇÃO DE PRESOS EM DELEGACIA. DESRESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE LOTAÇÃO, À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DE CERCA DE 400 PRESOS QUE SÃO MANTIDOS EM CARCERAGEM DA 52ª DELEGACIA POLICIAL DE NOVA IGUAÇU, NUMA RELAÇÃO DE 0,30M² DE ÁREA/PRESO, QUANDO O PREVISTO NA LEP É DE 6,00M², EM CONDIÇÕES SUBUMANAS DE SOBREVIVÊNCIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS COM O MESMO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS DIANTE DA FALTA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA RECEBÊ-LOS. APLICAÇÃO DO ART. 461, DO CPC, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO, PELO QUE SE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE O APELANTE APRESENTAR PLANO DE AÇÃO PARA ATENDIMENTO DO ART. 88 DA LEP. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APL 200800132006 RJ 2008.001.32006, Relator: DES. CUSTODIO TOSTES, Data de Julgamento: 21/10/2009, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/11/2009)

Diante da leitura acima, verifica-se o completo desprezo ao ser humano, gerando por consequência a reflexão acerca de que como poderá haver a ressocialização de uma pessoa se ela sequer possui direito a um tratamento mínimo existencial. Será que o Estado realmente possuiu a vontade de mudar a atual situação carcerária brasileira, ou é mais viável deixar a situação como está, isto é, caminhando para um sistema que a cada dia está mais perto da falência, repercutindo diretamente na sociedade que dia após dia se enclausura mais e mais dentro de suas residências com medo do mundo e do que ele tem a apresentar.

Fato é que se a sociedade hoje vivencia tal situação, é porque deixou com que ela chegasse a esse ponto sem nada fazer, estando inerte no momento em que deveria agir. Presos não podem ficar enclausurados dentro de celas superlotadas sem nada para fazer. Aqueles que praticaram um ilícito penal devem trabalhar para a sociedade, aprender um ofício diverso daquele que conhecem, precisam ser apresentados a uma realidade diversa da até então vivenciada, que os aproxime da religião, independentemente de qual seja, e que os leve a adquirir novos valores. Desta maneira, passarão a ser reintegrados a sociedade e, a partir deste momento, certamente, valorizarão a segunda chance que lhes foram fornecidas.

É pela falta de atenção das autoridades competentes que, de acordo com os números apurados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a taxa de reincidência nos presídios brasileiros chega a 70%. Tal situação já era alertada desde 2009 no Supremo Tribunal Federal pelo então ministro Gilmar Mendes e, posteriormente, passou a ser pelo seu sucessor, o ministro César Peluso, que dois anos depois afirmou que a cada dez presidiários brasileiros sete retornam à cadeia. (R7, 2014)

A situação visualizada nas linhas acima é preocupante e faz-se por oportuno também salientar que a sociedade atual, infelizmente, está enraizando cada vez mais pensamentos que reafirmam o tratamento desumano e cruel. Todos aqueles que pensam de modo distinto acabam sendo tratados com desprezo, como se fossem “amigos” de criminosos e inimigos das vítimas de seus crimes. Essa propaganda feroz e equivocada do Estado mobilizou o mundo civilizado, fazendo com que a população em geral acreditasse que o terror se apaga com o terror. O Estado fez nascer um sentimento na população em geral que a leva a acreditar que os detentos merecem ser tratados desumanamente, estando completamente abolidos da realidade social. (GRECO, 2011, p. 457)

A prisão deve ser tratada como uma exceção à regra geral que é a liberdade, somente devendo ser estabelecida em alguns poucos e graves casos. Retirar a liberdade do ser não significa apenas privá-lo de um dos maiores Princípios defendidos pela Constituição Brasileira, mas permitir com que ele se insira num mundo totalmente novo e que na maioria das vezes não traz resultados satisfatórios.

A partir do momento que um indivíduo que comete um determinado crime de menor potencial ofensivo fica preso juntamente com detentos de alta periculosidade, sem qualquer distinção ou classificação entre eles, ocorre o chamado por muitos doutrinadores como fenômeno da prisionização que, nada mais é, do que a inserção de novos valores instituídos dentro dos próprios presídios e que acabam influenciando na vida daqueles que muitas das vezes nem sequer foram socializados, transformando o ambiente carcerário numa verdadeira escola do crime.

O Estado não pode se comportar como um carrasco, procurando simplesmente infligir dor àquele que praticou a infração penal. Deve, isto sim, procurar saber os motivos pelos quais alguém foi compelido a praticar a infração penal e tentar, a todo custo, evitar que novos delitos sejam cometidos, não somente pelo agente que está sendo punido pelo Estado, como também pelos demais membros da sociedade, que devem sentir-se desestimulados a descumprir a lei penal. (GRECO, 2011, p. 459)

Se o detento sair da prisão pior do que entrou, é certo que ele voltará a delinquir. A sociedade não pode simplesmente rotular aquele que comete um crime e achar que ele não deve mais conviver com os demais, deixando de lhe dar oportunidade de se mostrar como um novo ser humano. Necessita-se urgentemente de políticas públicas efetivas que atuem tanto no pré-crime, como no pós-crime, tendo em vista que aquele que sai da prisão precisa de um amparo, para que desta forma possa se tornar útil a sociedade e não volte a reincidir no universo criminoso.

Por fim, em consonância com os dizeres de Rogério Greco:

Assim, já chegamos naquele momento preconizado por Foucault em que olharíamos para nossas celas e teríamos vergonha do que estávamos fazendo com os seres humanos, que passaram a ser tratados como animais 'em verdade, nos dias de hoje, essa comparação é falha, uma vez que os animais têm tido tratamentos muitas vezes melhores que os seres humanos'. Essa tese, mais do que inovar, serve de alerta para que medidas sejam adotadas imediatamente. Não se pode mais esperar, pois enquanto estamos discutindo academicamente esses problemas, pessoas estão, neste exato instante, sofrendo os males impostos de forma ilegal pelo cárcere. O tempo urge

contra nós, ou melhor, contra aqueles miseráveis, destituídos de qualquer dignidade social, que foram selecionados para fazer parte desse show de horrores, que servem de bodes expiatórios, encobrendo a incapacidade do Estado para exercer suas funções sociais! (2011, p. 465)

5 DA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984)

Em meio ao que se visualiza nas últimas décadas e, diante do que se verifica na leitura da Lei de Execução Penal, percebe-se claramente uma total discrepância entre a realidade e o referido dispositivo legal. Os diversos artigos permitem ao leitor viajar em um mundo repleto de direitos, permitindo a sociedade enxergar uma realidade que em nada se parece com a vida daqueles que sobrevivem diariamente dentro dos presídios brasileiros.

A referida Lei é bem clara quando explicita em seu artigo 1º que o objetivo da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas que proporcionem a integração social do condenado e do internado. Ainda vai além ao aduzir que os condenados serão classificados levando-se em consideração os seus antecedentes e personalidade, de forma a orientar a individualização da execução penal. De fato, será que realmente o exposto nas linhas anteriores é o que ocorre no sistema carcerário brasileiro? A autora deste artigo acredita que não. A realidade permite a cada brasileiro enxergar uma situação bem diferente daquela trazida neste diploma legal.

É fato notório que os presos possuem uma série de direitos e deveres, estando amparados pela Carta Maior Constitucional, contudo, diante das situações as quais a população se depara no dia-a-dia, dúvidas começam a surgir e perguntas ficam cada vez mais sem resposta, fazendo com que grande parcela das pessoas se pergunte se realmente existe alguma lei no País.

É comum se verificar nos noticiários, jornais, telejornais e demais meios de comunicação o total descaso aos presídios brasileiros, como se aqueles que lá estivessem não fossem mais seres humanos, como se pelo fato de se cometer um crime não se tivesse mais a chance de ser reinserido na sociedade e dela fazer parte. Não se pode pensar assim, tendo em vista que a legislação penal brasileira permite a pena máxima de 30 anos e que mais ou cedo ou mais tarde aqueles detentos que estão sendo tratados de modo desumano, sem qualquer respeito à Dignidade da Pessoa Humana, retornarão ao convívio social, estando novamente reinseridos no meio de todos os demais integrantes da sociedade.

O artigo 5º do referido diploma legal expõe que: “*os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal.*” Diante do que pôde ser lido nas linhas anteriormente delineadas, a realidade demonstrada na retro citada lei em nada se parece com a realidade vivenciada pela sociedade brasileira.

O Sistema Carcerário atual caminha para a falência e, infelizmente, uma considerável parcela da população ainda não acordou para o problema. Presos são literalmente jogados nas prisões sem haver nenhum tipo de distinção, nem muito menos classificação. Independentemente do delito penal cometido, todos ficam juntos e o que se depreende de tal situação é que pessoas que estão presas por realizarem pequenos furtos ao conviverem diariamente com latrocidias e homicidas acabam seguindo o mesmo caminho, confirmando a tese de que os presídios brasileiros há décadas se transformaram numa grande escola: a chamada escola do crime; e que a maioria daqueles que cumprem as suas penas, saem das penitenciárias pós-doutores na marginalidade.

Em consonância com o exposto, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro aduz que: “*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*” É fato notório que a lei assim explicita, mas em conformidade com os dizeres de Rogério Greco:

Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre com as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado e, a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (2011, p. 500-501)

Complementando o aduzido nos parágrafos anteriores, o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) menciona uma série de direitos aos presos, estando dispostos num rol formado por 16 (dezesseis) artigos, conforme se depreende da leitura a seguir:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Neste diapasão, percebe-se que a falta de sintonia entre a lei e a realidade estão gerando circunstâncias que se agravam a cada dia mais, fazendo com que a sociedade se torne refém dela mesma. O uso de cerca elétrica nas residências, de câmeras, dentre tantos outros meios de segurança já não consegue mais barrar a atuação dos bandidos. Isso é fruto de um sistema ineficaz e da falta de uma real aplicação dos diplomas legais que regem este País.

A crença na impunidade, os tratamentos cruéis dentro dos presídios, a ociosidade dos presidiários que poderiam estar trabalhando em prol de toda a população não marginalizada, todos estes fatores e muitos outros contribuem para que a violência brasileira só aumente. Se hoje a situação se encontra em um estado alarmante, quem dirá nas próximas décadas.

Reportagem disponibilizada pelo Portal G1, no dia 11 de abril deste ano, revela que a violência no Brasil está atingindo proporções gigantescas se comparadas aos demais Países e

regiões do mundo. O Brasil não tem 3% da população do planeta, mas tem cerca de 11% dos assassinatos. Se for feita a média dos 52 mil assassinatos ocorridos no ano de 2011 por todos os dias que compõem 01 (um) ano, se verificará que em média serão 143 (cento e quarenta e três) pessoas mortas todos os dias, média esta que facilmente pode ser comparada com o período de guerra. (Brasil, 2014)

Comparando a realidade brasileira com a europeia, enquanto no Brasil mais de 90% dos casos permanecem sem solução, em virtude da pobreza da investigação policial, dos métodos antiquados e da falta de meios tecnológicos para a produção de provas, na Europa 81% dos homicídios são resolvidos.

Assim, é oportuno observar que se os crimes estão aumentando, é porque a lei não está sendo cumprida como de fato deveria. Não se pode esquecer em momento algum que por trás das leis, de processos, existem pessoas, seres estes que merecem ser respeitados. Se a Constituição Federal atual instituiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base do Ordenamento Jurídico Brasileiro, assim como o Princípio da Liberdade, não existem motivos que justifiquem a sua não aplicação, a não ser a falta de vontade por parte daqueles que governam o País e a omissão da maioria dos integrantes da sociedade que enxergam os problemas, mas nada fazem para mudar a realidade vivenciada por todos.

6 RESUMO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO (2009)

Inicialmente faz-se por oportuno destacar a seguinte frase do renomado escritor e revolucionário político Nelson Mandela: *“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”*.

No ano de 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário criou um relatório com o objetivo de investigar a realidade penitenciária brasileira, enfocando na superlotação dos presídios, nos custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, na permanência excessiva dos detentos no cárcere, na violência dentro dessas instituições, bem como no efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984).

O referido relatório analisou a situação carcerária nos 27 estados do País, verificando as diligências realizadas pela polícia, a quantidade de crimes relacionados principalmente ao uso desenfreado de entorpecentes, as disparidades no que tange a aplicação da lei penal apenas para as classes mais baixas. Como explicita o Deputado Domingos Dutra, Relator do

relatório em análise, em que este aponta que: *“Por onde nós andamos não encontramos colarinhos branco presos. Só encontramos presos os pobres, os lascados”*.

A supracitada frase revela uma situação que já vem sendo discutida neste artigo nos capítulos anteriores, qual seja: a discriminação e o tratamento não isonômico na aplicação das leis brasileiras. Não é admissível que num País em que a Constituição prevê tratamento igualitário a todos, que haja um desrespeito explícito diante de toda a população e que esta ainda continue inerte.

A aludida Comissão trouxe em seu relatório a seguinte frase escrita a mão, encontrada na porta da Penitenciária Lemos de Brito, localizada na cidade de Salvador/BA, que retrata o chamado “Sistema Dez”: *“Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado”*.

Percebe-se, claramente, que o detento escritor da frase acima apenas transcreveu em palavras o que ele sente ao vivenciar a realidade dentro dos presídios. Será que esse sistema realmente irá ressocializá-lo? Será que ele vivenciando esse mundo dentro do cárcere, irá realmente voltar para a sociedade como um cidadão não delinquente? Diante do que se depreende ao analisar a realidade, o sistema apenas fomenta o crime ao invés de evitá-lo, transformando presos que até então deveriam ser ressocializados em reincidentes do universo criminoso.

Neste diapasão, Loïc Wacquant assevera que:

É o estado apavorante das prisões do País, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. (2011, p.13)

Explicita ainda que:

Não só no Brasil, mas como em todos os demais Países do planeta deve-se lutar urgentemente em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal da predação que alimenta a violência. (2011, p. 14)

Complementando o exposto, através da análise do caráter nodal da relação cárcere/marginalização social, o renomado Alexandre Baratta afirma que:

O cárcere seria o momento culminante de mecanismos de criminalização, inteiramente inútil para a reeducação do condenado – porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial da despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação. A prisão se caracterizaria por dois processos complementares: um processo de desculturação em face da sociedade, com redução da vontade, perda do senso de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores sociais; e um processo de aculturação em face da prisão, com absorção de valores e adoção de modelos de comportamento próprios da subcultura carcerária: o condenado ou assume o papel de “bom preso”, com atitudes de conformismo e oportunismo, ou assume o papel de criminoso, compondo a minoria dominante na organização informal da comunidade carcerária, com poder sobre “recursos” e culto à violência ilegal. (2011, p. 17)

Percebe-se a partir da leitura das citações acima, bem como da análise do relatório da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que ambos realizam uma crítica severa ao Sistema Carcerário Brasileiro, uma vez que a real finalidade das leis não está sendo cumprida. Desta forma, o cárcere ao invés de ser um ambiente ressocializador, transformou-se em um local de opressão e degradação dos indivíduos.

O Estado não pode em momento algum ser um instrumento vingativo, devendo apenas cumprir o seu papel, qual seja: o de recuperar os delinquentes de ontem para uma vida produtiva e em harmonia com a sociedade amanhã.

Jornais de grande veiculação no Brasil como “Estadão” e “Correio Braziliense” publicaram matérias no mês de Janeiro de 2014, denunciando a não aprovação dos Projetos apresentados pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, mesmo depois de já passados mais de 04 (quatro) anos de sua apresentação.

Como informa o Jornal Correio Braziliense:

Depois de 38 reuniões, visitas a 56 unidades prisionais de 18 estados e audiência com dezenas de autoridades, a CPI do Sistema Carcerário traçou a mais completa radiografia do setor, cujo principal resultado foi a apresentação de 12 projetos de lei. Quatro anos depois, nenhum deles está nem perto de ser aprovado na Câmara dos Deputados. A proposta mais robusta, que cria o Estatuto Penitenciário Nacional, demonstra bem a disposição dos parlamentares em se debruçarem sobre o tema. A comissão especial para analisar o projeto nunca chegou a ser criada. (...) Entre muitos pontos fundamentais para garantir a boa gerência de um sistema tão complexo como o prisional, a separação obrigatória dos presos por tipo de crime é um dos aspectos previstos no projeto de lei em questão. Acontece

que somente 31% das unidades prisionais do país cumprem essa medida. Em quase 70% dos estabelecimentos, detentos com perfis distintos são colocados lado a lado, de acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). (...) Para o relator da CPI, deputado Domingos Dutra (SDD-MA), além de todos os órgãos envolvidos na execução penal e na administração do sistema, os parlamentares têm a sua parcela de culpa”. “Parte da responsabilidade pelo caos do sistema carcerário é do Congresso Nacional. Quando se faz uma lei endurecendo as penas ou criando tipos de crime, a União não pergunta se o governador tem orçamento, vagas e pessoal. (MARIZ & MEDEIROS, 2014)

Diante do exposto, é notório que se as leis fossem de fato cumpridas na prática de acordo com as finalidades que lhes foram atribuídas; se os projetos realizados por alguns Parlamentares fossem priorizados por aqueles que gerem o País; se a sociedade ao invés de simplesmente criticar e repetir o mesmo lema “bandido bom é bandido morto” reivindicasse os seus direitos, pensando antes de eleger os seus representantes e lutasse por melhorias, partindo da concepção de que todos que se encontram dentro do cárcere amanhã estarão a nossa volta, piores ou melhores, a depender de nossas ações; se todos deixarem de viver no “e se” e passarem a lutar em defesa de um País melhor, com mais dignidade, humanidade, saúde, segurança, preservando a liberdade acima de tudo, aí sim começarão a existir melhorias em todos os setores, repercutindo, conseqüentemente, no Sistema Carcerário.

Como bem assevera o Deputado Domingos Dutra: *“a vida é um combate, que aos fracos abate e que aos fortes e bravios só pode exaltar”*. (CAMARA, 2009, p.618)

7 CONCLUSÃO

Diante do que fora abordado no presente artigo, percebe-se que na antiguidade, principalmente antes do Século XIX, as punições àqueles que transgrediam as regras impostas pela sociedade eram de caráter extremamente cruel, não havendo limites e qualquer vedação a utilização da tortura como meio de confissão. A partir dos ideais iluministas defendidos por filósofos como Jeremy Bentham, as concepções da época começaram a se modificar, fazendo com que a sociedade repensasse as práticas que até então eram exercidas.

As penas que até o momento relacionavam-se com o corpo do delinquente, passaram a receber novas finalidades, não só possuindo um caráter punitivo, mas também e, principalmente, ressocializador. Não haveria mais a vingança defendida em tempos de outrora, a aplicação da Lei de Talião que enfatizava o chamado “olho por olho, dente por

dente”, mas sim o indivíduo ficaria recluso, tendo sua liberdade cerceada e sendo, desta forma, penalizado pelo mal cometido.

No que tange à ressocialização do apenado, analisa-se que muitos não foram sequer integrados a sociedade, não sendo assim possível ressocializar alguém que ainda não fora socializado. O que ocorre dentro dos presídios brasileiros na atualidade é uma verdadeira desaculturação do indivíduo, tendo em vista que este passa por uma espécie de “lavagem cerebral” assim que adentra no cárcere, tendo que aprender a conviver com os demais e, conseqüentemente, sofrendo influência do meio e saindo pós-graduado no universo criminoso.

Comparar os presídios brasileiros a uma verdadeira escola do crime não é exagero, mas sim uma realidade que cerca a sociedade brasileira, mas, infelizmente, poucos querem enxergar. A situação do País está caminhando a passos largos para um caminho que talvez não tenha volta. O Estado ao invés de cumprir com as suas funções sociais, acaba por incutir na sociedade um pensamento de que “bandido bom é bandido morto”, brocardo este completamente errôneo, uma vez que não é pelo fato de ter cometido um crime que o ser humano merece viver em condição insalubre, sem ter direito ao mínimo existencial que é o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Como fora citado anteriormente neste artigo, Rogério Greco denuncia a questão de que hoje, muitos animais estão sendo melhor tratados do que os próprios seres humanos, constituindo-se em uma verdadeira contradição ao se comparar com o disposto na Constituição da República Federativa Brasileira. Segundo a Carta Magna todos devem ser tratados com dignidade e de forma isonômica, havendo uma real discrepância ao se comparar o texto legal e a realidade vivenciada por toda a sociedade brasileira.

Percebe-se que não precisam ser criadas novas leis para que o sistema melhore, mas sim que as já existentes sejam de fato efetivadas. Projetos são realizados visando melhorias para o Sistema Carcerário, mas depois são esquecidos nas gavetas do Congresso Nacional. Isso se deve não só a incompetência da maioria dos gestores que gerem este País, mas principalmente pela inércia da sociedade que não luta por seus direitos e por uma melhor qualidade de vida, inclusive para as gerações vindouras.

Não se pode cruzar os braços e achar que não existe mais solução para o Sistema Carcerário. Precisa-se urgentemente que o Estado cumpra com suas funções sociais, fornecendo uma vida digna a todos os seres humanos livres e aprisionados. Necessita-se que a

sociedade perca essa concepção de que no Brasil a corrupção impera e que isso é normal. Os seres humanos foram criados para pensar e agir, não para se manterem inativos, concordando com tudo o que ocorre a sua volta.

O que precisa ser nitidamente esclarecido para as pessoas de todas as classes sociais é que o regime penal brasileiro não prevê a prisão perpétua, portanto, já que o limite no cárcere é de no máximo trinta anos, deve-se entender que aqueles que estão sendo tratados de forma desumana, voltarão à sociedade e com ela conviverão. Se hoje a violência aumenta a cada dia é em virtude dos altíssimos índices de reincidência, já que o Estado não cumpre com o seu papel de ressocializar o apenado, bem como de socializá-lo, quando este não teve o aparato familiar e social no momento devido e nem sequer sabe o que significa estar inserido numa sociedade, possuindo vez e voz.

Sabe-se, portanto, que o problema não é tão simples de ser solucionado, mas também não é impossível. Doutrinadores estão cada vez mais defendendo suas teorias, todas em virtude de um só objetivo: a melhoria do Sistema Carcerário. O que falta é força de vontade e iniciativa das autoridades competentes. Se existem Projetos em andamento, estes devem ser vistos com urgência e não simplesmente serem engavetados, como se por trás de papeis não existissem seres humanos precisando de ajuda. Todos devem fazer a sua parte em prol de uma sociedade de fato livre, justa e solidária, com fundamento na isonomia e seguindo os ditames Constitucionais, exigindo assim efetividade, aplicação e não apenas teorias e leis que ficam presas aos papeis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Acesso em 29 de Abril de 2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Acesso em 29 de Abril de 2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Acesso em 29 de Abril de 2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 200800132006 RJ*. Acesso em 28 de Abril de 2014, disponível em

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00036468EBB60ACD4967A1DFCA14B7688959E8C4022D0202>

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 3.ed.Niterói: Impetus, 2008.

Cardoso, E.G.B. *Pena privativa de liberdade e as penas alternativas*. Acesso em 28.Abril.2014, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/191484234/Pena-Privativa-de-Liberdade-e-as-Penas-Alternativas>

Coletta, R.D. (13 de Janeiro de 2014). *Propostas da CPI do Sistema Carcerário não avançaram*. Acesso em 28 de Abril de 2014, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,propostas-da-cpi-do-sistema-carcerario-nao-avancar-am,1118071,0.htm>.

CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384)

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Constituição e (Des)igualdade: A ilegitimidade da Gestão Diferencial da Criminalidade no Marco do Estado Democrático e Social de Direito**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

JusBrasil. (04 de Julho de 2013). *Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*. Acesso em 20 de Março de 2014, disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/56325638/djrn-judicial-04-07-2013-pg-514>

Mariz, R., & Medeiros, É. (12 de Janeiro de 2014). *Projetos da CPI do Sistema Carcerário ainda não foram aprovados na Câmara*. Acesso em 15 de Março de 2014, disponível em http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2014/01/12/interna_brasil,407457/projetos-da-cpi-do-sistema-carcerario-ainda-nao-foram-aprovados-na-camara.shtml

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

R7. (21 de Janeiro de 2014). *Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros*. Acesso em 06 de Abril de 2014, disponível em <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio e Janeiro: Forense, 2003.

Vasconcellos, F. B. (Dezembro de 2007). *Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática*. Acesso em 10 de Março de 2014, disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2.ed. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3.ed. 2.tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 4.ed. 3.tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.